



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM Nº 1.193, DE 19 DE MAIO DE 2017

Senhor Presidente,

Submeto a essa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o Projeto de Lei que "Institui o Ecossistema de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação Tecnológica do Estado do Acre – EcoTec, cria o Programa Estadual de Fomento e Incentivo à Inovação – PROACInova, e cria o Fundo Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação – FUNCTInova."

A presente proposta legislativa visa criar um ambiente favorável ao desenvolvimento da pesquisa e inovação no Estado, apoiando a criação de ambientes promotores da inovação, estimulando a parceria público/privada em projetos de pesquisa.

Ademais o atual cenário, na área da tecnologia e informação, obteve um grande avanço no Brasil com a criação do Marco regulatório de ciência, tecnologia e inovação, através da Lei nº 13.243/2016, que entre tantos benefícios para o avanço científico do país, pode-se destacar a desburocratização dos sistemas de licitação, compra e importação de produtos destinados à pesquisa científica e tecnológica.

Além disso, a proposta visa a criação do EcoTecAC (Ecossistema de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação Tecnológica do Estado do Acre) destinado à criação, articulação, promoção, gestão, regulação, fiscalização e controle da política pública de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação Tecnológica do Estado do Acre, com participação integrada entre empresas públicas e privadas, instituições tecnológicas e de ensino superior e governo, bem como da sociedade, com o objetivo de fomentar a pesquisa e desenvolvimento em inovação tecnológica voltada para criação e aprimoramento de bens e serviços.

Essas são as considerações relevantes em relação ao projeto ora proposto, espero ter prestado os esclarecimentos que se fazem necessários

A Subsecretaria de Atividades
Legislativas para o
PBR 5/17/2017
divido processo.

[Handwritten signature]

Recebido em
5/17/2017
Evelina da Costa Cardoso
Subsecretaria de Atividades
Legislativas



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM Nº 1.193, DE 19 DE MAIO DE 2017

para melhor compreensão dos termos da lei que ora tenho a honra de submeter à aprovação de Vossa Excelência.

Nesse sentido, submeto o presente Projeto de Lei ao exame dessa Augusta Casa de Leis, baseado em motivos determinantes de minha iniciativa, que se revestem de inegável interesse público, solicitando que a sua tramitação se faça em regime de urgência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, reading "Tião Viana". The signature is stylized and written in a cursive-like font.

Tião Viana

Governador do Estado do Acre



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº 62, DE 19 DE MAIO DE 2017

Institui o Ecosistema de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação Tecnológica do Estado do Acre – EcoTec, cria o Programa Estadual de Fomento e Incentivo à Inovação – PROACInova, e cria o Fundo Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação – FUNCTInova.

CAPÍTULO I **DO ECOSSISTEMA DE PESQUISA, DESENVOLVIMENTO** **E INOVAÇÃO TECNOLÓGICA DO ESTADO DO ACRE**

Art. 1º Fica criado o Ecosistema de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação Tecnológica do Estado do Acre – EcoTecAC, destinado à criação, articulação, promoção, gestão, regulação, fiscalização e controle da política pública de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação Tecnológica do Estado do Acre, com participação integrada entre empresas públicas e privadas, instituições tecnológicas e de ensino superior e governo, bem como da sociedade.

CAPÍTULO II **Seção I** **DOS PRINCÍPIOS**

Art. 2º São princípios do EcoTec:

- I – transversalidade entre desenvolvimento tecnológico e proteção ambiental;
- II – universalização dos mecanismos e metodologias de inovação tecnológica;
- III – respeito aos direitos decorrentes da produção intelectual;
- IV – intersetorialidade na execução de políticas públicas, programas, projetos e ações de inovação desenvolvidos pelas três esferas da Federação;
- V – transversalidade nos programas, projetos e ações de inovação no Estado do Acre;



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº 62 , DE 19 DE MAIO DE 2017

VI – integração do poder público com a iniciativa privada como meio de promover o crescimento econômico e o desenvolvimento humano;

VII – transparência e compartilhamento de informações na gestão de políticas de inovação e democratização do processo de decisão;

VIII – desconcentração e descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e ações;

IX – participação popular com fins a ampliar e/ou reduzir as preocupações, necessidades e valores sociais e ambientais.

Seção II OBJETIVOS

Art. 3º São objetivos do EcoTec:

I – fomentar a pesquisa e desenvolvimento em inovação tecnológica voltada para criação e aprimoramento de bens e serviços;

II – formular, implantar, acompanhar, fiscalizar e avaliar as políticas públicas em CT&I pactuadas entre o poder público, a sociedade civil organizada, setor privado e comunidade científica;

III – estimular a formação de redes colaborativas de trabalho sociocientíficas, promovendo o estabelecimento dos princípios de governança integrada e de parcerias entre instituições públicas e privadas nas áreas de gestão e de promoção da pesquisa tecnológica e inovação;

IV – articular e incentivar a implementação de negócios que promovam a interação do setor público, institutos de ciência e tecnologia e universidade com as demais áreas sociais, destacando seu papel estratégico no processo de desenvolvimento;

V – promover o intercâmbio entre os entes federados, assim como com outros estados nacionais para a formação, capacitação, produção, difusão, circulação e fruição de bens e serviços científicos e tecnológicos, viabilizando a cooperação técnica e consórcio entre estes;

VI – proporcionar a população os meios de acesso à ciência, tecnologia, pesquisa e inovação das políticas públicas do Estado do Acre;

VII – promover o letramento científico em parcerias com entidades públicas e privadas e a promover a capacitação técnica de agentes estatais em Ciência Tecnologia e Inovação – CT&I.

CAPÍTULO III DA PESQUISA, DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO TECNOLÓGICA



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº , DE 19 DE MAIO DE 2017

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – INOVAÇÃO TECNOLÓGICA: a concepção de novo produto, processo de fabricação ou serviço e a agregação de utilidades ou características de bens ou processo tecnológico existente, que resultem em melhoria de qualidade, maior competitividade no mercado e/ou maior produtividade;

II – AGÊNCIA DE FOMENTO: o órgão ou a instituição de natureza pública ou privada cujos objetivos incluam o fomento de ações de incentivo e a promoção da inovação e do desenvolvimento científico e tecnológico;

III – EMPRESA DE BASE TECNOLÓGICA – EBT: a empresa legalmente constituída, cuja atividade produtiva seja direcionada para o desenvolvimento de novos produtos ou processos, com base na aplicação sistemática de conhecimentos científicos e tecnológicos e na utilização de técnicas consideradas avançadas ou pioneiras, ou que desenvolva projetos de ciência, tecnologia e inovação;

IV – INSTITUIÇÃO CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA DO ESTADO DO ACRE – ICTAC: o órgão ou a entidade integrante da estrutura da administração pública estadual direta ou indireta que tenha por missão institucional executar atividades de pesquisa básica ou aplicada, de caráter científico ou tecnológico;

V – INSTITUIÇÃO CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA PRIVADA – ICT/Privada: a organização de direito privado sem fins lucrativos dedicada à inovação tecnológica;

VI – PARQUE TECNOLÓGICO: o complexo organizacional de caráter científico e tecnológico, estruturado de forma planejada, concentrada e cooperada, promotor da cultura da inovação, da competitividade industrial e da capacitação empresarial com vistas ao incremento da geração de riqueza, que agrega EBTS e instituições de pesquisa e desenvolvimento, de natureza pública ou privada, com ou sem vínculo entre si;

VII – INCUBADORA DE EMPRESAS: a organização pública e/ou privada que incentive a criação e o desenvolvimento de pequenas e microempresas industriais ou de prestação de serviços de base tecnológica ou de manufaturas leves, por meio do provimento de infraestrutura básica e da qualificação técnica e gerencial do empreendedor, em caráter complementar, para



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº , DE 19 DE MAIO DE 2017

viabilizar seu acesso à inovação tecnológica e sua inserção competitiva no mercado;

VIII – **CRIAÇÃO**: a invenção, o protótipo de utilidade, o desenho industrial, o programa de informática, a topografia de circuito integrado, a nova cultivar ou a cultivar derivada e qualquer outra modalidade de desenvolvimento tecnológico gerador de produto ou processo, novo ou aperfeiçoado, obtido por um ou mais criadores;

IX – **CRIADOR**: pessoa física ou jurídica que seja inventor ou obtentor de criação;

X – **PESQUISADOR PÚBLICO**: o ocupante de cargo público efetivo ou o detentor de função ou emprego público, civil ou militar, que tenha como atribuição funcional a pesquisa básica e/ou aplicada de caráter científico e/ou tecnológico, desenvolvimento e inovação;

XI – **INVENTOR INDEPENDENTE**: a pessoa física, sem vínculo empregatício com instituição pública ou privada, que seja inventor ou obtentor de criação;

XII – **SISTEMA DE INOVAÇÃO**: a aplicação prática dos novos conhecimentos a produtos e serviços, utilizado na conversão de um invento técnico ou de um processo inovador em bem econômico;

XIII – **NÚCLEO DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA**: o órgão ou entidade, próprios da administração direta ou indireta, bem como associados com outras instituições, que tem finalidade de gerir política de inovação, operacionalizar licenciamentos e operações de transferências de tecnologia.

Parágrafo único. É considerada agência de fomento, nos termos do inciso II do *caput* deste artigo, a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Acre – FAPAC, em consonância com a Lei Complementar Estadual nº 246 de 17 de fevereiro de 2012 e Lei Complementar Estadual nº 255 de 14 de janeiro de 2013.

§1º Ao pesquisador público será garantida a percepção de gratificação pelo desenvolvimento de pesquisa e percepção de rendas decorrentes de patentes registradas em que ele tenha sido o responsável pela criação do produto ou serviço de interesse de entidade da administração direta e indireta pública, mediante regulamentação por lei específica.



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº , DE 19 DE MAIO DE 2017

§2º Ao inventor independente será garantida a percepção de renda decorrente de pesquisa e patentes decorrentes do produto da pesquisa, mediante regulamentação por lei específica.

CAPÍTULO IV DA COMPOSIÇÃO DO ECOSISTEMA DE PESQUISA, DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO TECNOLÓGICA DO ESTADO DO ACRE

Art. 5º O EcoTec é composto pelos seguintes elementos orgânicos:

I – Instituições de Ciência, Tecnologia e Inovação Tecnológica

– ICT'ITs:

- a) Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia – SECT;
- b) Fundação de Tecnologia do Estado do Acre – FUNTAC;
- c) Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Acre –

FAPAC;

Moacyr – IDM;

- d) Instituto de Desenvolvimento da Educação Profissional Dom
- e) Universidade Federal do Acre – UFAC;
- f) Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre

– IFAC;

- g) Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA;
- h) Serviço Brasileiro de Apoio à Micro e Pequenas Empresas –

SEBRAE;

- i) Federação das Indústrias do Estado do Acre – FIEAC;
- j) Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI;
- k) Outras instituições de educação, ciência e tecnologia,

públicas ou privadas, que exerçam papel de relevância no ecossistema de desenvolvimento, ciência, tecnologia e inovação do Estado do Acre;

II – Instâncias de articulação, pactuação e deliberação, assim constituídas:

a) Comitê Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação –

CECT&I;

b) Conselho Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação –

CECT&I; e



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº , DE 19 DE MAIO DE 2017

c) Conselho Nacional de Secretários Estadual para assuntos de CT&I – CONSECT;

III – Instrumentos de gestão, assim constituídos:

- a) Plano Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação;
- b) Planos Setoriais de Ciência, Tecnologia e Inovação;
- c) Fundo Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação – FUNCTI&I e seu Plano Anual de Investimentos;
- d) Programa Estadual de Fomento à Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação – PROINOVA; e
- e) Sistema Estadual de Informações e Indicadores em CT&I

CAPÍTULO V

DAS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS

Seção I

Do Órgão Coordenador do EcoTec

Art. 6º A Secretária de Estado de Ciência e Tecnologia – SECT é órgão gestor da política estadual de ciência, tecnologia e inovação e coordenadora do EcoTec.

Art. 7º Compete à SECT:

I – elaborar a proposta do Plano Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação – PCT&I, de acordo com as diretrizes aprovadas na Conferência Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação;

II – apresentar, anualmente, relatório de gestão do Plano Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação e dos Planos Estaduais Setoriais de Ciência, Tecnologia e Inovação, os quais serão apreciados pelo Conselho Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação – CECT&I e divulgados à sociedade civil; e

III – outras competências estabelecidas nesta lei e em regulamentos.

Art. 8º Compete aos ICT&I's:

I – implantar sistemas de inovação, proteger o conhecimento inovador e produzir e comercializar invenções, colaborando para o desenvolvimento socioeconômico e tecnológico do Estado;



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº , DE 19 DE MAIO DE 2017

II – incentivar e firmar parcerias de pesquisa conjunta com empresas e instituições de ensino e pesquisa públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos, nacionais ou estrangeiras, visando à obtenção de inovação que viabilize a geração, o desenvolvimento e a fabricação de produtos e sistemas;

III – formalizar instrumentos jurídicos para o desenvolvimento de projetos de pesquisa e inovação tecnológica, em regime de parceria com segmentos produtivos direcionados para a inovação e a otimização de processos empresariais;

IV – prestar serviços a instituições públicas ou privadas, em harmonia com suas finalidades, mediante contrapartida, observado o disposto nesta Lei;

V – assegurar proteção aos resultados das pesquisas, diretamente ou em parceria com instituições públicas ou privadas, nos termos da legislação relativa à propriedade intelectual;

VI – formalizar instrumentos jurídicos para transferência de tecnologia e para outorga do direito de uso ou de exploração de criação, nos casos em que não convier a exploração direta e exclusiva da tecnologia pela ICTAC.

§ 1º A contrapartida a que se refere o inciso IV do *caput* deste artigo consistirá no aporte de recursos financeiros, de bens ou de serviços relacionados com o projeto de pesquisa, economicamente mensuráveis, durante a execução do projeto e na fase de prestação de contas.

§ 2º O instrumento jurídico que formalizar a transferência de tecnologia de ICT&I's para outras instituições, para fins de comercialização, estipulará a porcentagem de participação da cedente e seus pesquisadores nos ganhos econômicos.

§ 3º Os ganhos econômicos advindos da comercialização a que se refere o § 2º deste artigo serão aplicados pela ICT&I's exclusivamente na consecução dos seus objetivos institucionais.

§ 4º Cada ICT&I's estabelecerá suas próprias diretrizes para o incentivo à inovação e a proteção do resultado das pesquisas, observado o disposto no art. 7º desta Lei.



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº , DE 19 DE MAIO DE 2017

§ 5º A transferência de tecnologia para exploração de criação protegida observará o disposto na legislação vigente.

Art. 9º A transferência de tecnologia e o direito de exploração de criação dela resultante poderão ser a título exclusivo ou não.

Parágrafo único. Cada ICT&I's manterá banco de dados atualizado de tecnologias a serem comercializadas, observado o período de confidencialidade exigido para cada caso.

Seção II

Das Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação

Subseção I

Da Conferência Estadual de ICT'ITS

Art. 10. A Conferência Estadual de ICT'ITS é a instância máxima para o estabelecimento das diretrizes da Política e do Plano Estadual de ICT'ITS.

§ 1º As diretrizes aprovadas para a Política Estadual de ICT'ITS terão caráter decenal e orientarão a formulação dos Planos Estaduais de ICT'ITS.

§ 2º A conferência será convocada a cada três anos, em caráter ordinário, ou a qualquer tempo, em caráter extraordinário:

I – pelo governador do Estado; e

II – por ato conjunto do Secretário de Estado de CT&I e do presidente do Conselho Estadual de CT&I.

§ 3º A segunda conferência posterior à que estabeleceu as diretrizes da política estadual de ICT'ITS poderá realizar uma revisão de meio termo, determinando os ajustes que entender necessários.

Subseção II

Do Comitê Estadual de ICT'ITS



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº , DE 19 DE MAIO DE 2017

Art. 11. Fica instituído o Comitê Estadual de ICT'ITS na qualidade de órgão colegiado deliberativo, consultivo, normativo e fiscalizador da política de ICT'ITS do Estado, o qual será composto com representação paritária do Estado e da sociedade civil.

Art. 12. A composição e o funcionamento do Comitê Estadual de ICT'ITS serão estabelecidos por decreto que preverá, no mínimo, as seguintes atribuições:

I – aprovar os planos de ICT'ITS a partir das orientações encaminhadas pela Comitê Estadual de ICT'ITS e minuta elaborada pelo órgão gestor da política de ICT'ITS;

II – opinar sobre as diretrizes de gestão e aplicação de recursos do FUNICT'ITS, conforme disposto nos planos anuais de investimento;

III – opinar sobre as propostas de criação dos sistemas estaduais setoriais de ICT'ITS;

IV – acompanhar a execução dos planos setoriais e estadual de ICT'ITS;

V – fiscalizar e divulgar a aplicação dos recursos recebidos pelo órgão gestor, em decorrência das transferências entre os entes da federação;

VI – acompanhar o cumprimento das diretrizes e funcionamento dos instrumentos de financiamento da ICT'ITS; e

VII – elaborar e aprovar o regulamento da Conferência Estadual de CT&I e dos fóruns setoriais de ICT'ITS.

§1º As propostas de alterações das atribuições, bem como da composição e funcionamento do Comitê Estadual ICT'ITS, serão analisadas previamente pelo plenário do referido Comitê.

§2º O comitê Estadual de ICT'ITS será composto minimamente pelos elementos orgânicos participantes nominados da estrutura do Ecossistema de Inovação de ICT'ITS, previsto no artigo 5º, inciso I desta lei, assim como também ficará assegurada a participação de outras instituições que desempenhem trabalho relevante no desenvolvimento da ciência, tecnologia e inovação do Estado do Acre, sejam elas de caráter público ou privado.

Seção III



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº , DE 19 DE MAIO DE 2017

Dos Instrumentos de Gestão

Subseção I

Dos Planos Estadual e Setoriais de ICT'ITS

Art. 13. O Plano Estadual de ICT'ITS será elaborado trienalmente e levará em consideração as diretrizes decenais estabelecidas pela Conferência Estadual de CT&I e as diretrizes do CONSECT.

Parágrafo único. Caberá à SECT a elaboração de proposta do Plano, que conterà metas, prazos e cronograma de execução, a qual será submetida à deliberação e aprovação do Comitê Estadual de ICT'ITS.

Art. 14. Haverá planos setoriais de ICT'ITS para tantas quantas forem as áreas de atuação da Política Estadual de ICT'ITS, sendo abrangidos, em cada uma delas, os seus respectivos segmentos e modalidades.

Parágrafo único. Os planos setoriais deverão estar articulados com as diretrizes estabelecidas no Plano Estadual de ICT'ITS.

CAPÍTULO VI

DO ESTÍMULO AO PESQUISADOR E ÀS ICT'ITS

Art. 15. Fica assegurada ao criador, a título de premiação, participação mínima de 10% (dez por cento) e máxima de um terço sobre o total líquido dos ganhos econômicos auferidos pela ICT'ITS com a exploração de criação protegida, da qual tenha sido inventor ou obtentor, de acordo com a legislação vigente.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se ganho econômico qualquer modalidade de benefício financeiro resultante da exploração direta ou indireta de criação, deduzidas as despesas e encargos decorrentes da proteção da propriedade intelectual e demais despesas de produção e comercialização.

§ 2º A premiação a que se refere o *caput* deste artigo será outorgada, em prazo não superior a um ano, após a realização da receita que lhe servir de base.



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº , DE 19 DE MAIO DE 2017

§ 3º A premiação a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser partilhada entre o criador e os membros da equipe de pesquisa e desenvolvimento tecnológico que tenham contribuído para a criação.

Art. 16. Para os efeitos da avaliação de desempenho do pesquisador público para desenvolvimento na carreira, serão reconhecidos o protocolo de pedido de patente, a patente concedida, o registro de programa de computador, a proteção de cultivares, o registro de desenho industrial e outros títulos relacionados com as tecnologias das quais for criador.

Art. 17. É vedado a dirigente, a criador ou a qualquer servidor, civil ou militar, empregado ou prestador de serviços de ICT'ITS divulgar, noticiar ou publicar qualquer aspecto relativo a criação de cujo desenvolvimento tenha participado direta ou indiretamente ou de que tenha tomado conhecimento por força de suas atividades, sem antes obter expressa autorização da ICT'ITS.

Parágrafo único. As publicações relativas a criação desenvolvida nos termos desta Lei incluirão referência às parcerias estabelecidas para a realização da pesquisa ou o desenvolvimento das novas tecnologias, passíveis ou não de proteção.

Art. 18. Ao pesquisador público é facultado solicitar afastamento da ICT'ITS de origem, para prestar colaboração ou serviço a outra ICT'ITS, a EBT ou a empresa do setor, considerando o interesse da administração, mediante regulamentação em lei específica.

Art. 19. É facultado ao pesquisador público, observada a conveniência e oportunidade da administração, licenciar-se do cargo efetivo, da função pública ou do emprego público que ocupar, sem vencimentos ou salário, salvo quando o afastamento for de interesse do órgão ou entidade ao qual é vinculado, para constituir Empresas de Base Tecnológicas – EBT's e/ou exercer atividade empresarial relativa à produção de bens de criação de sua autoria, desenvolvida no âmbito de ICT'ITS no Estado do Acre, considerando o interesse da administração, mediante regulamentação em lei específica.



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº , DE 19 DE MAIO DE 2017

Art. 20. O afastamento e a licença previstos nos arts. 10 e 11 desta Lei serão concedidos nos termos das normas estabelecidas no estatuto dos servidores públicos civis e no dos militares.

Art. 21. Fica assegurada à ICT&I, para suprir necessidade temporária de pessoal, observado o interesse público, a contratação por tempo determinado, pelo prazo de até doze meses, de substituto para o pesquisador público licenciado ou afastado nos termos dos arts. 18 e 19 desta Lei.

**CAPÍTULO VII
INSTRUMENTOS DE GESTÃO
TÍTULO I
DO NÚCLEO DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA**

Art. 22. Os ICT'ITS poderão implantar núcleos de inovação tecnológica próprios, em parceria com outros ICT'ITS ou com terceiros públicos e privados, com a finalidade de gerir sua política de inovação.

Parágrafo único. São atribuições do núcleo de inovação tecnológica:

- I – zelar pela implantação, pela manutenção e pelo desenvolvimento da política institucional de inovação tecnológica;
- II – apoiar iniciativas para implementação de sistema de inovação tecnológica em seu âmbito e no de outros ICT'ITS, assim como no de outras instituições públicas ou privadas vinculadas ao processo;
- III – zelar pela manutenção da política institucional de estímulo à proteção das criações e de sua comercialização;
- IV – participar da avaliação e da classificação dos resultados decorrentes de atividades e projetos de pesquisa para o atendimento do disposto nesta Lei;
- V – avaliar solicitação de inventor independente para adoção de invenção pela ICT'ITS;
- VI – promover junto aos órgãos competentes a proteção das criações desenvolvidas na instituição;
- VII – emitir parecer sobre a conveniência de divulgar as criações desenvolvidas na instituição, passíveis de proteção em conformidade com a legislação pertinente sobre a propriedade intelectual;



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº , DE 19 DE MAIO DE 2017

VIII – acompanhar junto aos órgãos competentes o andamento dos processos de pedido de proteção, bem como dos processos de manutenção dos títulos de propriedade intelectual concedidos em nome da instituição.

Art. 23. Para subsidiar a formulação de políticas de inovação, a Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia – SECT poderá solicitar as ICT'ITS's informações sobre:

I – a política de inovação e de propriedade intelectual da instituição;

II – as criações desenvolvidas no âmbito da instituição;

III – as patentes requeridas e concedidas;

IV – os pedidos de proteção de outros institutos de propriedade intelectual e o respectivo deferimento, se houver;

V – os instrumentos jurídicos para transferência de tecnologia efetivados e os respectivos ganhos econômicos auferidos com a comercialização do bem;

VI – as incubadoras de EBTs implantadas;

VII – os parques tecnológicos implantados ou utilizados pelos ICT'ITS's ou pelas EBTs incubadas;

VIII – as principais linhas de pesquisa desenvolvidas ou priorizadas pelas incubadoras de empresas de base tecnológica;

IX – as parcerias realizadas e o perfil dos parceiros.

TÍTULO II

DOS PARQUES TECNOLÓGICOS E DAS INCUBADORAS DE EMPRESA DE BASE TECNOLÓGICA

Art. 24. O governo do Estado, no âmbito de sua Política Estadual de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, incentivará a implantação de parques tecnológicos e incubadoras de EBTs, na forma de associação civil ou empresa pública, como estratégia para implementar os investimentos em pesquisa e a apropriação de novas tecnologias geradoras de negócios e viabilizadoras de competitividade econômica.

§ 1º Os parques tecnológicos do Estado do Acre têm o objetivo de atrair, criar e incentivar EBTs e instituições de pesquisa e desenvolvimento, a fim de propiciar condições para concretizar a inovação pretendida.



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº , DE 19 DE MAIO DE 2017

§ 2º O Governo do Estado incentivará e fomentará o estabelecimento de parcerias entre os parques tecnológicos com empresas, com a administração direta e indireta, institutos e fundações, com vistas a atrair investimentos sistemáticos na geração de novos conhecimentos e na criação de incubadoras de EBTs.

TÍTULO III

DO FUNDO ESTADUAL DE PESQUISA, DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO TECNOLÓGICA – FUNICT'ITS E SEU PLANO ANUAL DE INVESTIMENTOS

EM ICT'ITS

SEÇÃO I

Art. 25. Fica criado o Fundo Estadual de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação Tecnológica – FUNICT'ITS, instrumento de financiamento das políticas públicas estaduais de ICT'ITS, de natureza contábil especial, com duração por tempo indeterminado e com o objetivo de amparar a pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica no Estado do Acre, em todas as áreas do conhecimento, com base nos princípios da coordenação, integração, democracia, transparência, precedência e máxima efetividade, eficácia e eficiência.

Art. 26. O FUNICT'ITS está vinculado à Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia – SECT, sendo esta seu executor financeiro.

Art. 27. Constituem receitas do FUNICT'ITS:

I – dotações consignadas no orçamento fiscal do Estado, correspondente em, no mínimo, 0,1% (zero vírgula um por cento) da Receita Corrente Líquida do Estado, os quais serão repassados em parcelas mensais equivalentes a um doze avos, no mesmo exercício;

II – dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual e seus créditos adicionais;

III – contribuições, subvenções, auxílios ou quaisquer transferências de receitas da União, dos Estados, dos Municípios e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;

IV – receitas resultantes de convênios, contratos, empréstimos, financiamentos e doações de natureza pública e privada, nacionais e internacionais;



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº , DE 19 DE MAIO DE 2017

V – valores arrecadados com a venda de produtos, subprodutos e serviços em ICT'ITS, além de taxas, tarifas e preços públicos a eles relacionados;

VI – valores referentes a multas decorrentes de penalidades aplicadas em virtude de uso indevido de recursos do FUNICT'ITS, nos termos de regulamentação específica; e

VII – outros recursos, inclusive legados que, por sua natureza, possam ser destinados ao Fundo.

Parágrafo único. O Poder Executivo realizará o incremento sucessivo percentual estabelecido no inciso I, do art. 29, em 0,1% (zero virgula um por cento) a cada exercício financeiro, até se estabilizar em 1,5% (um e meio por cento) em 2032;

Art. 27. Os recursos do FUNICT'ITS poderão destinar-se:

I – para execução do FUNICT'ITS, em todas as suas modalidades;

II – para o aporte em programas e projetos de pesquisa e inovação, mediante transferências obrigatórias e voluntárias;

III – para publicação e edição de livros em ICT'ITS's;

IV – para apoio financeiro a EBT's e a ICT-Privadas, assegurando-se a inclusão de recursos na proposta de lei orçamentária anual para essa finalidade;

V – como contrapartida a recursos de transferências obrigatórias e voluntárias em programas, projetos e ações de ICT'ITS's;

VI – para manutenção das atividades do Comitê Estadual de ICT'ITS's e para realização da Conferência Estadual e dos Fóruns Setoriais de ICT'ITS's;

VII – para execução do Programa Estadual de Formação em ICT'ITS's; e

VIII – ter outras destinações, de acordo com regulamentação expedida pelo Poder Executivo, ouvido o Comitê Estadual de ICT'ITS's.

§ 1º Fica vedada a aplicação dos recursos do FUNICT'ITS no pagamento de:



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº , DE 19 DE MAIO DE 2017

I – despesas com pessoal e encargos sociais da SECT, FUNTAC e FAPAC e quaisquer outras ICT'ITS's e EBT's, excetuado financiamentos de projetos ;

II – serviço da dívida; e

III – qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente às destinações estabelecidas nos incisos deste artigo.

Art. 28. O FUNICT'ITS exercerá a função programática e terá os seguintes objetivos:

I – dar suporte financeiro a projetos de criação e desenvolvimento de produtos e/ou processos inovadores nas EBTs e nas ICTS;

II – estimular a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas e instituições públicas e de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa e desenvolvimento que objetivem a geração de produtos e processos inovadores, desenvolvidos nos termos desta Lei.

Art. 29. O valor do financiamento com recursos do FUNICT'ITS está limitado a 90% (noventa por cento) do investimento total previsto no projeto, cabendo ao beneficiário providenciar 10% (dez por cento) dos recursos necessários como contrapartida mínima.

Art. 30. São requisitos para a concessão de financiamento com recursos do FUNICT'ITS:

I – a aprovação, pela FAPAC, de projeto de criação e desenvolvimento de produtos e/ou processos inovadores;

II – a comprovação da regularidade jurídica, fiscal e financeira do beneficiário;

III – a disponibilidade de recursos do FUNICT'ITS.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso I do *caput* deste artigo, a FAPAC analisará o mérito do projeto, sua viabilidade técnica, econômica e financeira, bem como o cumprimento da legislação aplicável.

Art. 31. As disponibilidades temporárias de caixa do FUNICT'ITS serão objeto de aplicação financeira em instituição financeira legalmente autorizada pelo Banco Central do país e quando houver superavit



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº , DE 19 DE MAIO DE 2017

financeiro, apurado ao término de cada exercício fiscal, será mantido em seu patrimônio, ficando autorizada sua utilização nos exercícios seguintes.

Art. 32. Poderão ser beneficiárias dos recursos do FUNICT'ITS as EBT's e as ICT-Privadas.

Art. 33. Em caso de inadimplemento técnico ou de irregularidade praticada pelo beneficiário durante a vigência do contrato de financiamento, sem prejuízo das responsabilidades civis, penais e administrativas cabíveis, a FAPAC comunicará à SECT que faça suspensão temporária da liberação de recursos e estabelecerá prazo para a solução do problema.

Parágrafo único. Esgotado o prazo a que se refere o *caput* deste artigo, serão aplicadas as seguintes sanções, nos termos de regulamento:

- I – o cancelamento do saldo ou de parcelas a liberar;
- II – a devolução integral ou parcial dos recursos liberados.

Art. 34. A gestão do FUNICT'ITS será de responsabilidade da SECT, a quem compete:

- I – responder, judicial e administrativamente, pelo FUNICT'ITS, na pessoa de seu Secretário;
- II – elaborar proposta orçamentária;
- III – elaborar a proposta de Plano Anual de Investimentos e submetê-la à apreciação do Comitê Estadual de ICT'ITS;
- IV – elaborar a programação e organizar o cronograma financeiro de receitas e despesas do fundo e acompanhar sua execução;
- V – firmar contratos, termos de cooperação, convênios, acordos e ajustes, bem como outros mecanismos para destinação dos recursos do fundo;
- VI – reconhecer dívidas, autorizar despesas, efetuar pagamentos, movimentar, aplicar no mercado financeiro e transferir recursos financeiros das contas bancárias do fundo;
- VII – promover as atividades técnico-administrativas e contábeis inerentes ao funcionamento do fundo;
- VIII – fiscalizar a execução dos projetos beneficiados, bem como seus pagamentos, serviços e obras, relacionados aos recursos oriundos do fundo;



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº , DE 19 DE MAIO DE 2017

IX – encaminhar e fazer publicar demonstrativos e prestações de contas, planos de aplicações dos recursos do fundo e outros documentos informativos necessários ao acompanhamento e controle pela sociedade, pelo Comitê Estadual de ICT'ITS e pelo Tribunal de Contas do Estado – TCE;

Art. 35. O agente executor do FUNICT'ITS será a FAPAC.

Art. 36. São órgãos que compõem o FUNICT'ITS o Conselho Superior (CS) e Câmara Técnica-Administrativa (CTA).

Art. 37. O Conselho Superior (CS) será composto por um representante e um suplente de cada um dos seguintes órgãos e entidades:

- a) Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia – SECT;
- b) Fundação de Tecnologia do Estado do Acre – FUNTAC;
- c) Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Acre – FAPAC;
- d) Instituto de Desenvolvimento da Educação Profissional Dom Moacyr – IDM;
- e) Universidade Federal do Estado do Acre – UFAC;
- f) Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre – IFAC;
- g) Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA;
- h) Serviço Brasileiro de Apoio à Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE;
- i) Federação das Indústrias do Estado do Acre – FIEAC;
- j) Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI;

§1º Os membros titulares e suplentes do CSF terão mandato de dois anos e serão os respectivos representantes das instituições ou indicados por cada instituição.

§2º A presidência do Conselho Superior (CSF) será exercida pelo Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 37. Compete ao Conselho Superior do Fundo (CSF):

- I – encaminhar as propostas apresentadas pelos pesquisadores e pelas instituições de pesquisa com sede no Estado para a



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº , DE 19 DE MAIO DE 2017

Câmara Técnica-Administrativa, liberando, após a manifestação desta, o recurso cabível à proposta aprovada;

II – aprovar o plano anual de ciência, tecnologia e inovação do Estado do Acre, encaminhado ao Chefe do Poder Executivo para aprovação;

III – elaborar e modificar o regimento interno de funcionamento do Conselho, que deverá ser aprovado pelo Governador do Estado, no prazo de até cento e oitenta (180) dias da publicação desta lei;

IV – aprovar os planos anuais de atividades, inclusive proposta orçamentária de investimentos elaborados pela Câmara Técnica-Administrativa;

V – apreciar os relatórios encaminhados pela Câmara Técnica-Administrativa, do ano anterior;

VI – orientar a política financeira do FUNICT'ITS, dentro de suas disponibilidades;

VII – determinar as normas e procedimentos operacionais dos membros da Câmara Técnica-Administrativa; e

VIII – elaborar o regimento interno do FUNICT'ITS, aprovado por quórum de maioria absoluta.

Parágrafo único. O FUNICT'ITS reunir-se-á ordinariamente trimestralmente e, extraordinariamente, tantas vezes quantas julgadas necessárias.

Art. 38. Os membros dos órgãos e entidades que compõem o FUNICT'ITS, na qualidade de titulares ou suplentes, exercerão seus mandatos em caráter honorífico, não ensejando qualquer forma de remuneração.

Art. 39. A Câmara Técnica-Administrativa do FUNICT'ITS terá funcionamento na sede da SECT, sendo composta por três membros, que serão indicados pelo FUNICT'ITS e nomeados pelo Governador do Estado, para mandato de três anos.

Parágrafo único. Os membros da Câmara Técnica-Administrativa de que trata este artigo exercerão seus mandatos em caráter honorífico, não ensejando qualquer forma de remuneração.

Art. 40. Compete à Câmara Técnica-Administrativa do FUNICT'ITS:



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº , DE 19 DE MAIO DE 2017

I – analisar tecnicamente as propostas de pesquisas submetidas ao FUNICT'ITS e encaminhadas pelo Conselho Superior;

II – elaborar os planos anuais de atividades e proposta orçamentária de investimentos do FUNICT'ITS;

III – elaborar os relatórios do FUNICT'ITS; e

IV – desenvolver as demais atividades administrativas necessárias ao funcionamento do FUNICT'ITS.

Art. 41. Todos os bens móveis ou imóveis adquiridos pelo FUNICT'ITS constituem patrimônio da SECT.

Art. 42. Os recursos previstos no art. 27, inciso I, desta lei, destinados ao FUNICT'ITS, serão depositados em conta corrente a ser aberta exclusivamente para atender às demandas do Fundo.

Art. 43. Os recursos do FUNICT'ITS deverão ter plano de contas e movimentação próprias, específicas e detalhadas.

Art. 44. O saldo bancário dos recursos destinados ao FUNICT'ITS poderá ser aplicado no mercado financeiro.

Art. 45. O saldo positivo do FUNICT'ITS, apurado em balanço, será transferido para o exercício financeiro seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 46. O FUNICT'ITS está sujeito às normas orçamentárias aplicadas aos fundos especiais, devendo sua prestação de contas ser encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado, por prazo fixado pela legislação em vigor.

Art. 47. Na gestão orçamentária, financeira, econômica e patrimonial serão observadas, no que couber, as normas de controle contábil do Estado.

SEÇÃO II

PLANO ANUAL DE INVESTIMENTO EM ICT'ITS

Art. 47. O Plano Anual de Investimentos é o instrumento de gestão por meio do qual se disciplinará e pactuará, dentre as destinações



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº , DE 19 DE MAIO DE 2017

previstas nos incisos do art. 27 desta lei, a distribuição e utilização dos recursos do FUNICT'ITS.

§ 1º Os recursos do FUNICT'ITS destinados ao Programa Estadual de Fomento e Incentivo à CT&I – PREFICT serão alocados pelo Plano dentre as modalidades previstas no art. 18 desta lei.

§ 2º O plano deverá ser elaborado pela SECT, apreciado pelo Comitê Estadual de ICT'ITS e encaminhado ao Poder Executivo até o término do exercício anterior ao qual se refere para publicação.

SEÇÃO III DO PROGRAMA ESTADUAL DE FOMENTO À PESQUISA, DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO

Art. 49. Fica criado o Programa Estadual de Fomento à Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação – PROINOVA, que será composto pelas seguintes modalidades:

- I – incentivo fiscal;
- II – incentivo direto;
- III – financiamento;
- IV – participação em fundos de investimento; e
- V – convênios e outros ajustes.

Art. 50. A modalidade de incentivo fiscal consiste na dedução futura de valores do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS devido, operada por meio de renúncia fiscal e destinada às pessoas jurídicas que apoiem financeiramente a realização de projetos científicos aprovados no PROINOVA.

§ 1º As pessoas jurídicas beneficiárias do incentivo fiscal depositarão, à conta do FUNICT'ITS, os valores destinados aos projetos de ICT'ITS aprovados e por elas patrocinados, incluindo os valores de contrapartida.

§ 2º O Poder Público transferirá os recursos de incentivo fiscal e da contrapartida aos respectivos proponentes.



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº , DE 19 DE MAIO DE 2017

§ 3º Os procedimentos de dedução fiscal e a forma de transferência dos recursos aos beneficiários serão estabelecidos em regulamento.

Art. 51. A modalidade de incentivo direto consiste na concessão de créditos não reembolsáveis, operada mediante transferência direta de recursos financeiros do FUNICT'ITS, destinada a beneficiários que sejam pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, cujos projetos tenham sido previamente selecionados no PROINOVA.

Art. 52. A modalidade de financiamento consiste na concessão de créditos reembolsáveis, operada mediante credenciamento de instituição bancária ou agente financeiro oficial, destinada a beneficiários que sejam pessoas jurídicas de direito privado, para o estímulo a empreendimentos e ao fortalecimento ICT'ITS cujos projetos tenham sido previamente selecionados no PROINOVA.

Art. 53. A modalidade de participação em fundos de investimentos ICT'ITS consiste no investimento em fundos privados, devidamente autorizados a funcionar pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, ou fundos públicos da área, operada mediante contratos específicos e destinada ao estímulo da cadeia produtiva da economia da ICT'ITS.

Art. 54. A modalidade de convênios e outros ajustes consiste na pactuação para a realização de atividades de interesses mútuos e convergentes entre os partícipes, operada mediante celebração de termos específicos e destinada à execução da política estadual de ICT'ITS.

Art. 55. Os projetos apresentados ao PROINOVA, com base nas modalidades previstas nos incisos I a III do art. 39, deverão ser selecionados por meio de processo baseado em critérios objetivos e serão apresentados das seguintes formas:

I – por demanda espontânea, com a ocorrência de processos seletivos periódicos; e

II – mediante convocação por editais de seleção pública.



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº , DE 19 DE MAIO DE 2017

§ 1º O acesso às modalidades de fomento do PROINOVA será facultado a todo cidadão ou entidade previamente inscrita no Sistema Estadual de Informações e Indicadores em ICT'ITS.

§ 2º É vedado o acesso às modalidades de fomento:

I – para projetos de que sejam beneficiárias:

a) as pessoas jurídicas patrocinadoras, suas coligadas ou sob controle comum;

b) o cônjuge e os parentes até o terceiro grau, em linha reta ou colateral, inclusive os afins e os dependentes, do contribuinte ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoas jurídicas patrocinadoras.

II – membros da Comissão Estadual de Fomento e Incentivo à ICT'ITS, destinada à análise dos projetos.

Art. 56. O PROINOVA será gerenciado e coordenado pela FAPAC, a quem compete:

I – regulamentar o enquadramento de projetos inscritos por demanda espontânea;

II – formular e expedir os editais de seleção; e

III – conduzir o processo de seleção dos projetos.

Art. 57. A SECT, na contratação de operações de financiamento com recursos do FUNICT'ITS, utilizará serviços de instituição bancária oficial que tenha contrato com o Poder Executivo.

SEÇÃO IV

DA COMISSÃO ESTADUAL DE FOMENTO E INCENTIVO À ICT'ITS

Art. 58. Fica instituída a Comissão Estadual de Fomento e Incentivo à ICT'ITS, destinada à avaliação de projetos de que trata a presente lei.

§ 1º A Comissão será presidida pelo diretor presidente da FAPAC e, na sua ausência, por quem aquele designar.

§ 2º A Comissão será composta, paritariamente, por técnicos da administração estadual ou por consultores *ad hoc* e de entidades de classe e instituições acadêmicas, na forma estabelecida em regulamento.



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº , DE 19 DE MAIO DE 2017

Art. 59. O contribuinte, pessoa jurídica patrocinadora ou proponente que se utilizar indevidamente dos recursos de projetos aprovados nos termos desta lei fica sujeito a multa correspondente a cinco vezes o valor indevidamente utilizado, sem prejuízo de outras sanções civis, penais ou tributárias aplicáveis aos casos de descumprimento do objeto, inadimplência financeira ou demais irregularidades praticadas pelos beneficiários de operações com recursos do PROINOVA e do FUNICT'ITS, na forma estabelecida em regulamento.

CAPITULO X

DO SISTEMA ESTADUAL DE INFORMAÇÕES E INDICADORES EM ICT'ITS

Art. 60. O Sistema Estadual de Informações e Indicadores em ICT'ITS será composto pela base de dados do cadastro estadual e dos cadastros municipais de ICT'ITS, dos sistemas corporativos internos de administração e gestão da SECT e pela base de dados relativa aos programas e projetos em ICT'ITS dos sistemas de monitoramento e avaliação de programas e projetos do Estado e terá por finalidades:

I – estabelecer o conjunto de indicadores para fins estatísticos, de controle interno da administração pública, de orientação na formulação de políticas públicas e de avaliação do processo de implementação e execução do Plano Estadual de ICT'ITS;

II – promover o acesso à informação, divulgar e dar publicidade à produção em ICT'ITS do Estado, contribuindo para a difusão, circulação e fruição de bens e serviços em ICT'ITS; e

III – mapear atores, profissionais, empresas, negócios, mercados, dados e outros elementos essenciais a diagnóstico de um zoneamento em ICT'ITS.

CAPÍTULO XI

DO ESTÍMULO AO INVENTOR INDEPENDENTE

Art. 61. O inventor independente poderá solicitar apoio a ICT'ITS's para a proteção e o desenvolvimento de sua criação, observada a política interna de cada instituição.



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº , DE 19 DE MAIO DE 2017

§ 1º O apoio de que trata o *caput* deste artigo poderá incluir, entre outras ações, testes de conformidade, construção de protótipo, projeto de engenharia e análise de viabilidade econômica e mercadológica.

§ 2º O inventor independente beneficiado com o apoio de ICT'ITS's comprometer-se-á, mediante instrumento jurídico, a compartilhar com a instituição os ganhos econômicos auferidos com a exploração da invenção protegida.

§ 3º Para cada projeto a ser desenvolvido, o inventor independente poderá formalizar parceria com apenas uma ICT'ITS.

§ 4º Decorrido o prazo de (6) seis meses sem que a instituição tenha promovido qualquer ação efetiva de apoio nos termos do § 1º deste artigo, o inventor independente ficará desobrigado do compromisso assumido.

§ 5º É assegurado ao inventor independente o direito de conhecer das diversas fases de andamento do projeto.

Art. 62. O inventor independente poderá pedir apoio diretamente à FAPAC, para depósito de pedidos de proteção de criação ou para manutenção de pedido já depositado, bem como para transferência de tecnologia.

Parágrafo único. Aplicam-se ao disposto neste artigo, no que couber, as disposições contidas nos §§ 1º a 5º do art. 14 desta Lei.

CAPÍTULO XII DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO NAS EMPRESAS

Art. 63. No âmbito de suas competências, os ICT'ITS's incentivarão:

I – a cooperação entre empresas para o desenvolvimento de produtos e processos inovadores;

II – a constituição de parcerias estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas e organizações de direito privado, sediadas no Estado, sem fins lucrativos, voltadas



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº , DE 19 DE MAIO DE 2017

para as atividades de pesquisa e desenvolvimento, que tenham por objetivo a geração de produtos e processos inovadores;

III – a criação, a implantação e a consolidação de incubadoras de EBTs e de parques tecnológicos;

IV – a implantação de redes cooperativas para inovação tecnológica;

V – a adoção de mecanismos para captação, criação ou consolidação de centros de pesquisa e desenvolvimento de empresas nacionais ou estrangeiras.

Parágrafo único. O FUNICT'ITS regulamentará normas para concessão e prestação de contas de recursos aplicados em projetos de interesses das ICT'ITS's.

Art. 64. Cada ICT'ITS poderá, mediante remuneração e por prazo determinado, observado o disposto na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993:

I – compartilhar seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com pequenas empresas e microempresas, em atividades voltadas para a inovação tecnológica, para atividades de incubação, sem prejuízo de sua atividade-fim;

II – permitir a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações por empresas privadas de capital majoritariamente nacional e organizações de direito privado sem fins lucrativos, voltadas para atividades de pesquisa, desde que a permissão não afete ou contrarie sua atividade-fim.

Parágrafo único. O compartilhamento e a permissão de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo obedecerão às prioridades, aos critérios e aos requisitos aprovados e divulgados pelo órgão máximo do ICT'ITS, observadas as respectivas disponibilidades e assegurada a igualdade de oportunidade às empresas e organizações interessadas.

Art. 65. A contratação, por órgão ou entidade da administração pública estadual, de ICT-Privada, empresa ou consórcio de empresas com reconhecida e capacitação tecnológica, conforme o disposto na Lei Federal nº 8.666/93, para a realização de atividade de pesquisa e desenvolvimento que



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº , DE 19 DE MAIO DE 2017

envolva risco tecnológico, seja para a solução de problema técnico específico, seja para a obtenção de produto ou processo inovador, fica condicionada à prévia aprovação de projeto específico.

§ 1º O projeto a que se refere o *caput* conterá as etapas de execução, estabelecidas em cronograma físico-financeiro, os resultados previstos e os produtos a serem obtidos.

§ 2º Os órgãos e entidades da administração pública estadual deverão ser informados sobre a evolução do projeto objeto da contratação de que trata este artigo e sobre os resultados parciais alcançados, para sua avaliação técnica e financeira.

§ 3º O instrumento jurídico referente à contratação de que trata o *caput* deste artigo preverá a confidencialidade dos trabalhos e dos resultados alcançados, assim como o reconhecimento dos direitos da administração pública estadual sobre a propriedade industrial e a exploração do bem.

§ 4º Os direitos a que se refere o § 3º incluem o fornecimento de todos os dados, documentos e informações relativos à tecnologia da concepção, ao desenvolvimento, à fixação de suporte físico de qualquer natureza e à aplicação da criação, ainda que os resultados se limitem a tecnologia ou a conhecimento insuscetíveis de proteção pela propriedade intelectual.

CAPÍTULO XIII DA EXTINÇÃO DO FUNDO

Art. 66. São condições para a extinção do FUNICT'ITS:

- I – a ocorrência de condição resolutiva prevista na sua lei de criação;
- II – a não realização de operação de despesa no período de cinco anos seguidos;
- III – a edição de lei específica;
- IV – a decisão judicial.

§ 1º O patrimônio apurado na extinção do fundo será absorvido pelo Tesouro do Estado, salvo disposições em contrário da lei específica.



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº , DE 19 DE MAIO DE 2017

§ 2º Na hipótese do inciso I do *caput*, o fundo será considerado em liquidação a partir da ocorrência da condição resolutive, à exceção de determinação legal ou decisão judicial específica.

Parágrafo único. A extinção do FUNICT'ITS ou o término de operação ou projeto de interesse do Estado implicará o retorno dos respectivos recursos disponíveis ao Tesouro Estadual.

Art. 67. Com o fim de viabilizar a autonomia tecnológica do Estado do Acre, lei específica disporá, especialmente, sobre a concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais a empresas brasileiras de capital majoritariamente nacional, com sede e administração no Estado:

I – as do setor privado:

a) que tenham sua produção voltada para o mercado interno, em particular as dedicadas à produção de alimentos, com utilização de tecnologia indicada para a exploração dos recursos naturais e para a preservação do meio ambiente;

b) que promovam pesquisa tecnológica e desenvolvimento experimental no âmbito da medicina preventiva e terapêutica, publiquem e divulguem seus resultados e produzam equipamentos especializados destinados ao uso de portador de deficiência;

c) que promovam pesquisa tecnológica voltada para o desenvolvimento de métodos e técnicas apropriadas à geração, interpretação e aplicação de biotecnologia e mineralogia, além de criação, desenvolvimento, inovação e adaptação técnica em equipamentos;

d) que promovam pesquisa tecnológica no desenvolvimento e na adaptação de equipamentos eletroeletrônicos;

II – as empresas públicas e sociedades de economia mista cujos investimentos em pesquisa científica e criação de tecnologia se revelem necessários e relevantes ao desenvolvimento socioeconômico estadual;

III – as empresas que promovam a pesquisa e a utilização de tecnologias alternativas.

**CAPÍTULO XIV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº , DE 19 DE MAIO DE 2017

Art. 68. O Plano Estadual e os Planos Setoriais de ICT'ITS poderão ser submetidos pela SECT a consulta pública antes de sua apresentação ao Comitê Estadual de ICT'ITS.

Art. 69. O EcoTec terá sua implementação avaliada por ocasião da Conferência Estadual de ICT'ITS, que proporá ajustes ou modificações na presente lei, se necessário.

Art. 70. Decreto regulamentará a presente lei, dispondo sobre o valor limite do incentivo fiscal por patrocinador, o valor limite dos projetos em cada modalidade de fomento, os critérios para avaliação e julgamento dos projetos e sobre as regras para acompanhamento, prestações de contas e aplicação de penalidades, conforme as respectivas infrações, além de outras necessárias ao fiel cumprimento dos objetivos desta norma.

Art. 71. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme classificação abaixo:

717 - SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E
TECNOLOGIA - SECT
717.628.00.000.0000.0000.0000 - FUNDO ESTADUAL OE
CT&I - FUNCT&I
717.628.13.000.0000.0000.0000 - CT&I
717.628.13.392.0000.0000.0000 - xxxxxxxxxxxxxxxx
717.628.13.392.1017.0000.0000 - PROGRAMA ESTADUAL
DE FOMENTO E INCENTIVO À ICT'ITS
717.628.13.392.1017.2566.0000 - Manutenção do Fundo
Estadual de Fomento à ICT'ITS - FUNICT'ITS
3.0.00.00.00 - OESPESAS CORRENTES
3.3.00.00.00 - OUTRAS OESPESAS CORRENTES
3.3.90.00.00 - Aplicações Diretas
3.3.90.30.00 - Material de Consumo - RP (100)
..... 10.000,00.

Art. 72. Os recursos necessários à execução do crédito adicional especial provirão de anulação de dotação orçamentária do próprio orçamento, nos termos do disposto no



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº , DE 19 DE MAIO DE 2017

inciso III do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme a seguir:

713 – SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO – SEPLAN

713009 – RESERVA DE CONTINGÊNCIA

713009.99.999.9999.9999.0000 – Reserva de Contingência

9.9.99.99.99 – RESERVA DE CONTINGÊNCIA

9.9.99.99.99 – RESERVA DE CONTINGÊNCIA

9.9.99.99.99 – Reserva de Contingência

9.9.99.99.99 – Reserva de Contingência – RP (100)

..... 10.000,00

Art. 73. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Os dispositivos desta Lei que independem de regulamentação aplicam-se a partir de sua vigência.

Art. 74. A Lei Complementar nº 314 de 29 de dezembro de 2015, art. 27, inciso XXI, letra c, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 27. ...

...

XXII - ...

c) promover, executar e supervisionar a política estabelecida ao Fundo de Pesquisa, Desenvolvimento à Inovação Tecnológica – FUNICT’ITS.” (NR)

Art. 75. Ficam revogadas a Lei Complementar nº 128, de 29 de dezembro de 2003 e Lei Complementar nº 255 de 14 de janeiro de 2013.

Rio Branco-Acre, 19 de maio de 2017, 129º da República, 115º do Tratado de Petrópolis e 56º do Estado do Acre.

Tião Viana

Governador do Estado do Acre